



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003342/2005-22
Recurso n° 157.157 Embargos
Acórdão n° 2201-002.092 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Interessado BOMBRIEL S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE ESCRITA.

Constatada a ocorrência de erro de escrita é de se retificar o dispositivo da decisão para ajustá-lo ao conteúdo material do julgamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para corrigir o erro formal apontado na parte dispositiva do Acórdão 104-23.103, de 23/04/2008, consignando que a decisão correta foi: "Por maioria de votos, ACOLHER a arguição de decadência, relativamente aos fatos geradores anteriores a 13/12/2000, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que a rejeitavam. Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares arguidas pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso."

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

Relatório

A matéria em discussão, neste Colegiado, se refere a Embargos de Declaração, apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, assentado no argumento da existência de erro de escrita no v. acórdão de fls. 1.471 e seguintes.

Nos termos do acórdão embargado a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, houve por bem dar parcial procedência ao recurso voluntário do contribuinte para acolher a preliminar de decadência.

A Embargante demonstrou que no dispositivo do acórdão nº 104-23.103 restou consignado às fls. 1471vº que deveria ser reconhecida a decadência relativamente aos fatos geradores até 12/12/2009, porém no voto, às fls. 1485, a decadência foi reconhecida para os fatos geradores até 12/12/2000.

A presidência da Câmara, após informações apresentadas por este relator, apresentou os autos para julgamento.

O litígio, nesta fase, está limitado à análise da ocorrência do referido erro formal quanto à referência da data dos fatos geradores abrangidos pela decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

Os presentes Embargos foram opostos objetivando o saneamento de erro de escrita no acórdão embargado.

Como se verifica dos autos constou do dispositivo do acórdão que foi reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 12/12/2009 (fls. 1471vº), embora no voto tenha sido consignado que a decadência deveria ser reconhecida para os fatos geradores ocorridos até 12/12/2000 (fls. 1485).

Trata-se de claro equívoco cometido quando da formalização da decisão proferida no julgamento.

Como a ciência do crédito tributário se deu em 13/12/2005, na oportunidade foi reconhecida a decadência dos fatos geradores ocorridos anteriormente a 13/12/2000 (ou seja, até 12/12/2000), pela aplicação ao caso da sistemática prescrita pelo artigo 150, § 4º, do CTN, tese acolhida pela maioria da turma julgadora no acórdão.

Assim, deve-se conhecer do presente recurso para retificar a data referida às fls. 1471vº de forma que onde constou “fatos geradores ocorridos até 12/12/2009” leia-se “fatos geradores ocorridos anteriores a 13/12/2000”.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração para corrigir o erro formal apontado na parte dispositiva do Acórdão 104-23.103,

Processo nº 19515.003342/2005-22
Acórdão n.º **2201-002.092**

S2-C2T1
Fl. 101

de 23/04/2008, consignando que a decisão correta foi: "Por maioria de votos, ACOLHER a arguição de decadência, relativamente aos fatos geradores anteriores a 13/12/2000, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que a rejeitavam. Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares arguidas pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso."

(assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator